



**FEDERAÇÃO
PORTUGUESA
DE FUTEBOL**

**CONSELHO DE DISCIPLINA
SECÇÃO NÃO PROFISSIONAL**

2026 · 2027

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 43 – 2026/2027
URGENTE

DESCRITORES:

Jogador – Falta de comparência ou abandono de atividade das seleções – Confissão –
Circunstâncias atenuantes – Prestação de serviços relevantes ao futebol – Louvor por mérito
desportivo – Seleção Nacional A de Futebol Masculino

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Cristiano Ronaldo dos Santos Aveiro

DATA DO ACÓRDÃO: 19 de outubro de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Tiago Morais Rocha

OBJETO: Apuramento da eventual relevância disciplinar dos factos participados

NORMAS APLICADAS: Artigos 160.º, 44.º e 42.º do RDFPF

SUMÁRIO:

- I. Para os jogadores, a representação do país da nacionalidade e a participação nas atividades das seleções nacionais corresponde, não a uma escolha, mas a um dever que decorre da *lex sportiva*.
- II. Pratica a infração disciplinar prevista no n.º 1 do artigo 160.º do RDFPF o jogador regularmente convocado que, na véspera de um jogo, abandona injustificadamente as atividades programadas da Seleção Nacional A de Futebol Masculino, não reintegrando o estágio nos dias subsequentes e faltando a dois jogos a contar para a fase de grupos da Liga das Nações.
- III. A verificação da circunstância atenuante da ausência de registo disciplinar determina a redução para metade dos limites mínimo e máximo da moldura abstrata das sanções aplicáveis, o mesmo acontecendo, cumulativamente, e por força do n.º 2 do artigo 244.º do RDFPF, com a confissão integral e sem reservas do arguido. Em virtude destas reduções regulamentarmente impostas, as molduras sancionatórias aplicáveis ao caso cifram-se em suspensão de 8 a 45 dias e multa de 1,25 a 2,5 UC.
- IV. Por força do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 e no n.º 6 do artigo 44.º do RDFPF, relevam em favor do Arguido, na determinação da medida concreta das sanções a aplicar, a prestação de serviços relevantes ao futebol e o louvor por mérito desportivo, decorrentes, a primeira, de uma carreira desportiva e de um palmarés consensualmente marcado pela abrangência e escala global, pela singularidade e infrequência, pela relevância e impacto e pelas repercussões e consequências, surgindo o atleta como um símbolo ou emblema mundial da modalidade, e a segunda, pelo amplo reconhecimento, pelas instâncias que governam o futebol e por organizações não desportivas, da

excelência e singularidade desse desempenho profissional, designadamente traduzida na atribuição, por cinco vezes, da Bola de Ouro, na distinção como melhor jogador do século pela FPF e na condecoração com o grau de Grande-Oficial da Ordem do Infante D. Henrique.

- V.** Em sentido contrário, fazem elevar as necessidades da punição [i.] a excecional projeção mediática do caso, que o Arguido estava em condições de antecipar, pelo que se lhe exigia um especial dever de contenção na escolha do momento e do modo de manifestar o seu descontentamento, [ii.] as especiais responsabilidades do agente na estrutura desportiva do futebol, designadamente enquanto capitão da Seleção Nacional A Masculina e, por isso, um modelo a seguir pelos demais atletas, atuais e futuros, e [iii.] a intensidade do dolo, considerando que o Arguido não podia ignorar que abandonava, sem aviso prévio, o estágio da Seleção na véspera do terceiro jogo da fase de grupos da Liga das Nações, faltando a esse encontro e ao seguinte.
- VI.** Sopesada a totalidade dos fatores relevantes de dosimetria da sanção, entende-se adequado e suficiente aplicar ao Arguido pela prática, a título doloso e por uma vez, da infração grave prevista e sancionada pelo n.º 1 do artigo 160.º do RDFPF, sanção de suspensão situada acima ponto médio da moldura aplicável, e, acessoriamente, multa fixada no máximo consentido, no caso, pelas normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Acordam, em Plenário, ao abrigo dos artigos 216.º e 229.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol¹, os membros do Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol²:

I – RELATÓRIO

§1. Registo inicial

1. Em 09.10.2026, o CDSNP da Federação Portuguesa de Futebol (daqui em diante «FPF») determinou (fls. 1 a 3) a instauração de processo disciplinar, a correr termos contra o agente desportivo Cristiano Ronaldo dos Santos Aveiro (doravante, apenas «**Cristiano Ronaldo**»), de modo a apurar a eventual relevância disciplinar da factualidade participada por correio eletrónico a este Conselho, em 07.10.2026 (fls. 4 e 5). Com interesse para a presente decisão, constava da referida participação disciplinar o seguinte:

«O jogador encontrava-se regularmente convocado para a Seleção Nacional A e integrado no respetivo estágio.

Segundo foi publicamente divulgado, durante o estágio da Seleção Nacional em Copenhaga, o jogador deixou de participar normalmente nas atividades da Seleção e acabou por abandonar o estágio, deixando a concentração da equipa antes dos jogos seguintes.

A própria Federação Portuguesa de Futebol confirmou publicamente a saída do jogador do estágio.»

¹ Regulamento aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, na sua reunião do Comité de Emergência de 29 de junho de 2017, de acordo com o disposto no artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e artigo 53.º, n.º 2, alíneas a) e b) dos Estatutos da FPF, com as alterações aprovadas pela Direção, nas suas reuniões ordinárias de 8 de junho de 2021, de 28 de junho de 2022, de 28 de junho de 2024, 30 de junho de 2025 e ainda com as alterações aprovadas em Comité de Emergência da FPF, na sua reunião de 29 de junho de 2026.

² Adiante apenas identificado como «**CDSNP**».

2. Na deliberação de instauração, o CDSNP entendeu atribuir ao presente processo natureza urgente, com fundamento na alínea e) do n.º 1 do artigo 222.º do RDFPF, ademais deliberando a suspensão preventiva não automática do Arguido Cristino Ronaldo pelo período de vinte dias (cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º-A do RDFPF), considerando a cessação da suspensão preventiva automática que decorre da instauração do processo disciplinar, como determina o n.º 3 do artigo 40.º-B do RDFPF).

3. Autuado como processo disciplinar em 10.10.2026, foram os autos objeto de despacho de distribuição ao Sr. Inquiridor Alexandre Amado (cfr. verso da capa) e, na mesma data, após se lograr a notificação do Arguido da deliberação de instauração, conclusos à Comissão de Instrução Disciplinar da FPF, sendo aí imediatamente distribuídos à Sra. Instrutora (fls. 20), nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 216.º do RDFPF e para a realização de inquérito, conforme determinam os artigos 235.º a 237.º do RDFPF.

4. No âmbito da fase de inquérito, teve a Sra. Instrutora oportunidade de realizar o conjunto de diligências que considerou pertinentes, todas tendentes a investigar a existência de infrações disciplinares e dos respetivos autores, e a descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão (artigo 235.º do RDFPF), diligências essas que se encontram devidamente documentadas nos autos (fls. 21 a 82).

§2. Da acusação

5. Considerando concluído o inquérito, e por entender terem sido recolhidos indícios suficientes da prática de infrações disciplinares e dos seus responsáveis, a Sra. Instrutora decidiu, em 14.10.2026, nos termos do n.º 1 do artigo 238.º do RDFPF, pela formulação de acusação contra o Arguido Cristiano Ronaldo (fls. 85 a 99). À acusação, e de acordo com o n.º 1 do artigo 238.º do RDFPF, aderiu expressamente o Sr. Inquiridor, o que fez na mesma data (fls. 84).

6. Em síntese útil, o libelo acusatório narra que o Arguido Cristiano Ronaldo é jogador profissional de futebol de onze masculino, tendo sido, em 18.09.2026, convocado para os jogos que a Seleção Nacional iria disputar na fase de grupos da Liga das Nações, prova organizada pela

UEFA. A referida convocatória abrangia todo o período de estágio da Seleção Nacional, entre as 15h do dia 21.09.2026 e o dia 04.10.2026. O Arguido Cristiano Ronaldo é um dos capitães de equipa da Seleção Nacional, tendo assumido essa responsabilidade no jogo da 1.ª jornada a contar para a fase de grupos da Liga das Nações, jogo esse realizado no dia 24.09.2026, no Estádio José Alvalade, em Lisboa.

7. Prossegue a acusação, referindo que no dia 30.09.2026 o Arguido Cristiano Ronaldo deixou o estágio da Seleção Nacional antes da sessão de treino oficial do jogo Dinamarca vs. Portugal, previsto para as 18h desse dia no *Parken Stadium*, em Copenhaga. De igual modo, o Arguido não se apresentou para o jantar subsequente ao treino oficial, que se realizou pelas 20h30 no *Marriot Copenhaga Hotel*. A saída terá ocorrido por iniciativa do Arguido Cristiano Ronaldo, não tendo o atleta comunicado ou justificado previamente, perante o responsável da FPF ou da Seleção Nacional, a sua intenção de deixar o estádio e o estágio. Após deixar o estádio, o Arguido Cristiano Ronaldo comunicou expressamente ao Presidente da FPF, por telefone, a sua decisão de não permanecer integrado no estágio da Seleção Nacional, o que justificou com falta de condições anímicas para continuar. O Arguido não regressou ao estágio nem à comitiva nos dias subsequentes, sendo certo que estava previsto que o atleta participasse em todas as atividades inseridas no respetivo programa, o que deixou de fazer a partir das 18h do dia 30.09.2026.

8. Em face do que antecede, a acusação imputa ao Arguido Cristiano Ronaldo, por uma vez e a título doloso, a prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo n.º 1 do artigo 160.º do RDPF («*Falta de comparência ou abandono de atividade das seleções*»).

9. Do ponto de vista das circunstâncias modificativas, entende que o Arguido Cristiano Ronaldo é credor da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º do RDPF e das demais que, no seu prudente arbítrio, este Conselho entenda conceder, o que, em todo o caso, determina a redução para metade dos limites mínimos e máximos das molduras sancionatórias abstratas aplicáveis (n.ºs 5 e 6 do artigo 44.º do RDPF).

§3. Da confissão

10. Conforme dispõe o artigo 240.º do RDFPF, uma vez deduzida a acusação, foi o Arguido regularmente notificado, em 14.10.2026 (fls. 100), na sua pessoa e na pessoa do seu II. Mandatário, entretanto regularmente constituído nos autos (fls. 52), quanto às prerrogativas processuais de que dispunha: apresentar defesa escrita, nos termos e para os efeitos do artigo 240.º do RDFPF, nada fazer ou confessar integralmente e sem reservas, com as consequências fixadas no artigo 244.º do RDFPF.

11. Ainda em 14.10.2026, foram os autos conclusos ao CDSNP e, em 15.10.2026, distribuídos ao Relator por despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, posto o que lhe foram imediatamente conclusos (fls. 104 a 106).

12. Em 16.10.2026, o Arguido Cristiano Ronaldo juntou aos autos um requerimento por via do qual veio «*de modo livre, confessar integralmente e sem reservas os factos objeto do processo, tal como descritos na acusação*» (fls. 124 e 125). Mais requereu que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 44.º do RDFPF, na determinação da medida das sanções fossem consideradas as circunstâncias atenuantes seguintes: ausência de registo disciplinar na presente época desportiva e nas três épocas anteriores, prestação de serviços relevantes ao futebol, louvor por mérito desportivo e contribuição para a descoberta da verdade material.

13. Por referência às circunstâncias atenuantes prestação de serviços relevantes ao futebol e louvor por mérito desportivo, o Arguido Cristiano Ronaldo juntou o seu *curriculum* desportivo, incluindo os prémios e reconhecimentos que lhe foram atribuídos durante a carreira (fls. 126 a 128). Já quanto à contribuição para a descoberta da verdade material, o Arguido remeteu para o comunicado que publicou na sua página do *Instagram* em 06.10.2026 e junto a estes autos de fls. 29 a 39.

14. Conclusos os autos em 16.10.2026 (fls. 129), e considerando estarem os mesmos municiados dos elementos necessários à decisão sobre o mérito da acusação, designadamente tendo em conta a confissão, o Relator procedeu à elaboração do projeto de acórdão, nos termos do n.º 5 do artigo 243.º e do n.º 1 do artigo 245.º do RDFPF.

II – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DISCIPLINA

15. De acordo com o n.º 1 do artigo 43.º do RJFD2008³, compete a este Conselho, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da Liga Profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva. No mesmo sentido, dispõe o artigo 15.º do Regimento deste Conselho⁴.

16. Assim, e nos termos do artigo 5.º do RDFPF, é o CDSNP competente para apreciar o presente caso, exercendo o poder disciplinar de que está legal, estatutária e regulamentarmente investido.

III – QUESTÕES PRÉVIAS

17. A título prévio importa apenas aferir se o requerimento de 16.10.2026 subscrito pelo Arguido Cristiano Ronaldo tem ou não valor confessório para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 244.º do RDFPF. Tratando-se da fórmula tabelar, tendo sido subscrito pelo próprio, e não havendo razões para duvidar da sua genuinidade, a resposta não pode deixar de ser positiva, pelo que se passa à prolação de acórdão sucintamente fundamentado de facto e de Direito, como comanda o n.º 3 do artigo 244.º do RDFPF.

18. É facto que o Arguido veio requerer a aplicação de três circunstâncias atenuantes referentes à prestação de serviços relevantes ao futebol, ao louvor por mérito desportivo e à contribuição decisiva para a descoberta da verdade material. Sem embargo, não se considera que tais pretensões correspondam à aposição de uma reserva à confissão, na medida em que não são de molde a excluir a ilicitude ou a culpa e não estão diretamente conexas com o facto de que vem acusado, operando ao nível das exigências de prevenção e contribuindo, por essa via, para a formação de uma imagem global sobre a gravidade da infração, com relevo na definição da moldura abstrata sancionatória.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro (regime jurídico das federações desportivas e do estatuto de utilidade pública desportiva) e alterado pelo artigo 4.º, alínea c), da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (Cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei) e ainda pelos artigos 2.º e 4.º Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, cujo texto consolidado constitui anexo a este último.

⁴ Disponível, na íntegra, em www.fpf.pt.

19. Não existem outras questões prévias ou prejudiciais que importe conhecer e que possam obstar à prolação imediata da decisão quanto à eventual responsabilidade disciplinar do Arguido, nos termos do artigo 245.º do RDPF.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

§1. Factos provados

20. Apreciados todos os elementos probatórios constantes dos autos à luz das regras da experiência comum e da livre convicção do CDSNP, como comanda o n.º 2 do artigo 220.º do RDPF, e tendo presente a confissão integral e sem reservas, resultam provados, com interesse para a decisão, os seguintes factos:

1. Na presente data, o Arguido Cristiano Ronaldo, titular da licença n.º 554980, é jogador profissional de futebol de onze masculino.
2. No dia 18.09.2026, o Arguido Cristiano Ronaldo foi, entre outros jogadores, convocado para os jogos das jornadas 1.ª a 4.ª que a Seleção Nacional de futebol de onze masculino (SNAA Masculina) iria disputar na fase de grupos da Liga das Nações, competição organizada pela UEFA.
3. A convocatória abrangia todo o período de estágio da SNAA Masculina, que teve início pelas 15h do dia 21.09.2026 e terminou após o final do jogo Portugal vs. Noruega, realizado no Porto (Estádio do Dragão), no dia 04.10.2026.
4. O programa do estágio compreendia, entre outras atividades, sessões de treino, conferências de imprensa, deslocações e os jogos das jornadas 1.ª a 4.ª a contar para a fase de grupos da Liga das Nações.
5. O Arguido Cristiano Ronaldo é um dos capitães de equipa da SNAA Masculina, tendo capitaneado a mesma, designadamente no jogo da 1.ª jornada a contar

para a fase de grupos da Liga das Nações, o qual se realizou no dia 24.09.2026, em Lisboa (Estádio José Alvalade).

6. No dia 30.09.2026, o Arguido Cristiano Ronaldo deixou o estágio da SNAA Masculina antes da sessão de treino oficial do jogo Dinamarca vs. Portugal, prevista para as 18h no *Parken Stadium* (Copenhaga), não se tendo apresentado para o referido treino nem para o jantar subsequente, realizado, pelas 20h30, no *Marriott Copenhaga Hotel*.
7. A saída ocorreu por iniciativa do Arguido Cristiano Ronaldo, numa viatura solicitada ao Diretor de Serviços das Seleções.
8. O Arguido não comunicou nem justificou previamente, perante o responsável da FPF ou da SNAA Masculina, a sua intenção de deixar o estádio e o estágio.
9. Após ter deixado o estádio, o Arguido Cristiano Ronaldo comunicou expressamente ao Presidente da FPF, por telefone, a sua decisão de não permanecer integrado no estágio da Seleção Nacional, manifestando a intenção de abandonar os trabalhos da equipa.
10. Durante a referida conversa telefónica, o jogador Arguido informou o Presidente da FPF de que não se encontrava em condições anímicas para continuar integrado no estágio da Seleção Nacional.
11. O Arguido Cristiano Ronaldo não regressou ao estágio nem à comitiva.
12. Estava previsto que o Arguido Cristiano Ronaldo participasse em todas as atividades inseridas no respetivo programa, não tendo o atleta estado presente em nenhuma das atividades que estavam previstas, e que se realizaram a partir das 18h00 do dia 30.09.2026, nomeadamente:
 - a) Dia 30.09.2026 (Copenhaga, Dinamarca): treino e jantar;

- b) Dia 01.10.2026 (Copenhaga, Dinamarca): pequeno-almoço, almoço, *snack*, palestra de jogo, partida para o estádio, jogo Dinamarca vs. Portugal, partida do estádio para o hotel e jantar;
 - c) Dia 02.10.2026 (Porto, Portugal): pequeno-almoço, partida para o aeroporto, partida para Portugal, chegada ao Porto, partida para o hotel, almoço, treino de recuperação e jantar;
 - d) Dia 03.10.2026 (Porto, Portugal): pequeno-almoço, treino de sala, almoço, palestra-plano de treino, conferência de imprensa, treino, jantar;
 - e) Dia 04.10.2026 (Porto, Portugal): pequeno-almoço, almoço, *snack*, palestra de jogo, partida para o estádio, jogo Portugal vs. Noruega.
- 13.** No dia 06.10.2026, na página oficial do Arguido Cristiano Ronaldo na rede social *Instagram* (@cristiano), em comunicado, o jogador justificou a sua saída do estágio da SNAA Masculina, alegando, designadamente: «[...] *Decidi abandonar o estágio sem esperar por mais nenhuma quebra de palavra [...] quando me faltam à palavra, sinto que o meu lugar não é ali [...] absoluta quebra de confiança na palavra do Seleccionador [...]*».
- 14.** O Arguido Cristiano Ronaldo, enquanto jogador profissional de futebol convocado para a SNAA Masculina, conhecia, e não podia ignorar, as normas e condições regulamentares relativas à comparência a treino, jogo ou atividade da Seleção Nacional ou relacionada com a representação desportiva da FPF, que sabia estar obrigado a cumprir.
- 15.** O Arguido Cristiano Ronaldo, ao abandonar o estágio da SNAA Masculina, agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que se encontrava regularmente convocado e que o seu comportamento era proibido e sancionado pelos regulamentos aplicáveis, e, ainda assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a cometer.

16. O Arguido Cristiano Ronaldo não apresenta cadastro disciplinar na FPF, nem na presente época, nem nas últimas três épocas desportivas.

§2. Factos não provados

21. Com interesse para a decisão, são foram dados como não provados quaisquer factos.

§3. Motivação

22. Nos termos do n.º 4 do artigo 229.º do RDFPF, as decisões disciplinares proferidas pelo CDSNP devem ser fundamentadas de facto e de Direito mediante enunciação da respetiva motivação em termos claros e sucintos, sendo certo que o n.º 2 do artigo 220.º do RDFPF estabelece como regra de valoração dos materiais probatórios apresentados a este Conselho o princípio da livre apreciação, em decalque do artigo 127.º do Código de Processo Penal (CPP). Sem embargo, o princípio da livre apreciação da prova não é absoluto, sofrendo limitações que são internas, externas e normativas. No que toca aos limites normativos, importa ter em conta o valor próprio da confissão integral e sem reservas, que implica que se deem como provados os factos que o arguido livremente confessou. Acresce que o n.º 3 do artigo 244.º do RDFPF dispõe que, em caso de confissão livre, integral e sem reservas, como é o caso, o acórdão seja «*sucintamente*» fundamentado de facto e de Direito.

23. Assim, para a formação da convicção deste Conselho quanto à matéria de facto provada foi determinante a confissão integral e sem reservas apresentada pelo Arguido Cristiano Ronaldo relativamente aos factos descritos na acusação e que lhe foram imputados. Complementarmente, além do que é público e notório, foi também tomado em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual, não obstante a aludida confissão, foi objeto de uma análise crítica à luz das regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade. Em especial, foram tidos em conta os seguintes elementos: detalhe de inscrição do Arguido na plataforma *Score* da FPF (fls. 21 a 23), cadastro disciplinar

(fls. 24), impressão retirada do *website* da FPF de 18.09.2025, contendo a lista de convocados para a «*quádrupla jornada que marca o arranque da Liga das Nações*» (fls. 25 e 26), comunicado emitido pela FPF em 30.09.2026 informando que o Arguido Cristiano Ronaldo «*deixou o estágio da Seleção Nacional, que decorre em Copenhaga*» (fls. 27), publicação feita pelo Arguido na sua página oficial da rede social *Instagram* no dia 30.09.2026 com o teor «*Após a conferência de imprensa do Seleccionador Nacional, e no seguimento de uma conversa com o Presidente da Federação Portuguesa de Futebol, tomei a decisão de deixar o estágio da Seleção Nacional. § A seu tempo, direi a verdade a todos os portugueses sobre as razões que motivaram a minha saída da equipa nacional, à qual sempre me dediquei*» (fls. 28), comunicado publicado pelo Arguido na sua página oficial do *Instagram* no dia 06.10.2026 (fls. 29 a 39), versão em língua portuguesa do referido comunicado publicada pela SIC Notícias (fls. 40 a 46), esclarecimentos prestados pelo Diretor Executivo da FPF Lourenço Coelho, responsável pelo Departamento das Seleções (fls. 53 e 54), convocatória do Arguido dirigida ao Al Nassr (fls. 56 a 58), programa de estágio da SNAA Masculina (fls. 59 a 76), programa diário da SNAA Masculina para o dia 30.09.2026 (fls. 77) e os esclarecimentos prestados pelo Presidente da FPF (fls. 80).

V – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

§ÚNICO. Do ilícito disciplinar previsto no artigo 160.º do RDFPF

24. Ao Arguido Cristiano Ronaldo vem imputada, por uma vez e a título doloso, a infração disciplinar prevista e sancionada pelo n.º 1 do artigo 160.º do RDFPF («*Falta de comparência ou abandono de atividade das seleções*»), a qual corresponde a uma infração específica dos jogadores e qualificada como grave, sendo tendente à proteção de valores institucionais.

25. O Arguido é jogador profissional de futebol de onze masculino (facto provado n.º 1), tratando-se, por isso, de um agente desportivo na aceção da alínea b) do artigo 4.º do RDFPF. Como agente desportivo integrado numa competição desportiva organizada pela UEFA em que a FPF participa, o Arguido está abrangido pelo âmbito de aplicação subjetivo e objetivo do RDFPF

e, por isso, ao poder disciplinar deste Conselho, como decorre da interpretação conjugada do n.º 1 do artigo 3.º, das alíneas g) e cc) do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 5.º, todos do RDFPF.

26. Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do RDFPF, «*constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*». Deste modo, o conceito de infração disciplinar integra os seguintes elementos: [i.] um facto voluntário (ativo ou omissivo); [ii.] típico; [iii.] ilícito e [iv.] culposos.

27. Apenas se poderá concluir pelo preenchimento de uma infração disciplinar se todos os elementos constitutivos da infração acima enunciados se verificarem em concreto e cumulativamente – pois a falta de qualquer um deles comporta, como consequência necessária, a inexistência de infração disciplinar por falta de preenchimento do respetivo tipo sancionatório. Importa referir que o tipo sancionatório, que expressa os elementos específicos do ilícito disciplinar, distinguindo-o dos demais, é complexo e integrado por elementos objetivos e subjetivos, de tal modo que é possível referir-mo-nos à existência de um tipo objetivo e de um tipo subjetivo de infração ou de ilícito.

28. De acordo com o n.º 1 do artigo 160.º do RDFPF, «*o jogador que, regularmente convocado, abandone ou não compareça injustificadamente a treino, jogo ou atividade das seleções nacionais ou relacionada com a representação desportiva da FPF ou de Portugal, é sancionado com suspensão de 1 a 6 meses e, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 5 e 10 UC*», acrescentando-se no n.º 3 da mesma norma que o cumprimento de ordem expressa do clube que o jogador represente não constitui justificação da falta de comparência ou abandono de atividade das seleções nacionais, exceto quando a FPF não haja respeitado as regras que se tinha comprometido a observar quanto à programação de jogos particulares das seleções nacionais.

29. O futebol é um fenómeno global do ponto de vista social, económico e cultural. A definição das regras da modalidade encontra-se confiada a um sistema multinível de governação internacional, regional e nacional. Cada organismo dirigente tem a responsabilidade de, no seu âmbito próprio de atuação, velar pela observância da *lex sportiva*.

30. A este respeito, importa considerar os regulamentos da FIFA, e, em especial, o *Regulations on the Status and Transfer of Players* de 2025⁵. Este regulamento tem natureza transnacional, definindo regras globais e vinculativas relativas ao estatuto dos jogadores, à sua elegibilidade para participarem no futebol profissional e às transferências entre clubes pertencentes a diferentes associações que integrem a FIFA. Além do mais, o referido regulamento também fixa, no seu Anexo 1, as normas referentes à cedência de jogadores para as equipas das associações da FIFA, sendo essas disposições «*binding for all associations and clubs*» (n.º 4 do artigo 1.º)⁶.

31. No que toca ao futebol masculino, o citado Anexo prevê o seguinte:

«1. Clubs are obliged to release their registered players to the representative teams of the country for which the player is eligible to play on the basis of his nationality if they are called up by the association concerned. Any agreement between a player and a club to the contrary is prohibited.

2. The release of players under the terms of paragraph 1 of this article is mandatory for all international windows listed in the international match calendar (cf. paragraphs 3 and 4 below) as well as for the final competitions of the FIFA World Cup™, the FIFA Confederations Cup and the championships for “A” representative teams of the confederations, subject to the relevant association being a member of the organising confederation.

[...]

⁵ Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/696d877ea35ca761/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-January-2025-edition.pdf>.

⁶ Destaque-se que o Regulamento Estatuto, Categoria, Inscrição e Transferência de Jogadores da FPF, aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, na sua reunião de 10 de julho de 2020, de acordo com o disposto no artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e artigos 53.º, n.º 2, alíneas a) e b) e 55.º dos Estatutos da FPF, com as alterações aprovadas pela Direção, na sua reunião ordinária de 8 de junho de 2021, 28 de junho de 2022, 30 de junho de 2023, 5 de junho de 2024 e 28 de junho de 2024 e ainda com as alterações aprovadas em Comité de Emergência da Direção da FPF, na sua reunião de 29 de junho de 2026, aplicável os clubes filiados na FPF, Liga Portuguesa de Futebol Profissional e nas Associações de Futebol Distritais e Regionais, prevê, no seu artigo 58.º, que os clubes são obrigados a ceder os jogadores por si registados às seleções nacionais sempre que os mesmos forem convocados pela federação da sua nacionalidade.

4. *An international window is defined as a period of nine days starting on a Monday morning and ending on Tuesday night the following week (subject to the temporary exceptions below), which is reserved for representative teams' activities. During any international window a maximum of two matches may be played by each representative team (subject to the temporary exceptions below), irrespective of whether these matches are qualifying matches for an international tournament or friendlies. The pertinent matches can be scheduled any day as from Wednesday during the international window, provided that a minimum of two full calendar days are left between two matches (e.g. Thursday/Sunday or Saturday/Tuesday).*

i. The international window of September-October as from 2026 shall consist of a period of 16 days, during which a maximum of four matches may be played by each representative team. [...]

3. *Calling up players*

1. As a general rule, every player registered with a club is obliged to respond affirmatively when called up by the association he is eligible to represent on the basis of his nationality to play for one of its representative teams.

2. *Associations wishing to call up a player must notify the player in writing at least 15 days before the first day of the international window (cf. Annexe 1, article 1 paragraph 4) in which the representative teams' activities for which he is required will take place. Associations wishing to call up a player for the final competition of an international tournament must notify the player in writing at least 15 days before the beginning of the relevant release period. The player's club shall also be informed in writing at the same time. Equally, associations are advised to copy the association of the clubs concerned into the summons. The club must confirm the release of the player within the following six days.» [destaque nosso]*

32. Deste modo, por força das disposições transnacionais da FIFA, em regra todos os jogadores estão obrigados a responder afirmativamente quando são convocados, durante certas janelas temporais, para os trabalhos das respetivas seleções nacionais, a menos que

estejam lesionados ou incapazes por motivo de doença. Dito de outra forma: para os jogadores, a representação do país da nacionalidade e a participação nas atividades das seleções nacionais corresponde, não a uma escolha, mas a um dever que decorre, desde logo, do direito transnacional do desporto.

33. Assim, o preenchimento do tipo objetivo sancionatório da infração disciplinar em causa ocorre sempre que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes elementos: [i.] o jogador, [ii.] regularmente convocado, [iii.] que abandone ou não compareça injustificadamente a treino, jogo ou atividade das seleções nacionais ou relacionada com a representação desportiva da FPF ou de Portugal.

34. Em face dos factos provados (e confessados livremente e sem reservas pelo Arguido), não se colocam dúvidas quanto à verificação de cada um dos elementos que compõem o tipo objetivo disciplinar: o Arguido Cristiano Ronaldo foi regularmente convocado para participar nos trabalhos da Seleção Nacional A de futebol de onze masculino, os quais decorreram entre as 15h do dia 21.09.2026 e o fim do jogo Portugal vs. Noruega no dia 04.10.2026. A 30.09.2026, antes da sessão de treino oficial do jogo Dinamarca vs. Portugal, prevista para as 18h no *Parken Stadium* em Copenhaga, o atleta abandonou o estágio da Seleção Nacional, não tendo, a partir desse momento, participado em qualquer das atividades programadas e para as quais estava devidamente convocado, incluindo os jogos das 3.ª e 4.ª jornadas a contar para a fase de grupos da Liga das Nações. No mais, não se pode considerar que esse abandono tenha ocorrido por razões justificadas, na medida em que o conceito de *abandono justificado* aponta exclusivamente para causas imprevisíveis e de força maior, de que são exemplos lesões ou outras razões de saúde (cfr. os n.ºs 4 a 8 do artigo 160.º do RDPFP). As razões invocadas pelo Arguido para abandonar o estágio da Seleção Nacional, quer perante o Presidente da FPF (facto provado n.º 10), quer publicamente *a posteriori* (facto provado n.º 13), não podem, para estes efeitos, ser consideradas como uma justificação válida que exclua a tipicidade da conduta.

35. Encontram-se, pois, preenchidos todos os elementos do tipo objetivo sancionatório, conclusão que também vale para o tipo subjetivo, novamente considerando a confissão integral e sem reservas, que, neste caso, é doloso (*vide* os n.ºs 1 e 3 do artigo 15.º do RDPFP).

36. Nestes termos, e sem necessidade de considerações adicionais, conclui-se que o Arguido Cristiano Ronaldo praticou, a título doloso e por uma vez, o ilícito disciplinar grave previsto e sancionado pelo n.º 1 do artigo 160.º do RDPF, pelo que será, a final, condenado disciplinarmente.

VI – DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

37. O n.º 1 do artigo 160.º do RDPF estatui para a prática do ilícito disciplinar ali previsto, e no qual vai o Arguido Cristiano Ronaldo condenado, a sanção de suspensão de 1 a 6 meses e, acessoriamente e se for jogador profissional, a sanção de multa a graduar entre 5 e 10 UC. Importa, pois, proceder à determinação da medida concreta das sanções a aplicar ao Arguido pela infração disciplinar pela qual vem condenado. Vejamos:

38. O n.º 1 do artigo 42.º do RDPF estatui que a determinação da medida da sanção, dentro das molduras sancionatórias abstratas previstas no RDPF, é feita, em condições em tudo semelhantes à lei penal, em função da culpa do agente, cuja medida atuará como limite intransponível da concreta sanção, e das exigências de prevenção geral e especial positiva.

39. Por outro lado, o n.º 2 do artigo 42.º do RDPF prevê um conjunto de fatores da medida da sanção (não integrando o tipo objetivo sancionatório) que auxiliam na sua determinação concreta. São eles: a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente, b) a intensidade do dolo ou negligência, c) os fins ou motivos que determinaram a prática da infração, d) as condutas anterior e posterior ao facto, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração, e) as especiais e singulares responsabilidades do agente na estrutura desportiva, e f) a situação económica do infrator.

40. Previamente, porém, deve ponderar-se a eventual verificação, no caso concreto, de algumas das circunstâncias – atenuantes e agravantes – previstas nos artigos 43.º e 44.º do RDPF, e determinantes do agravamento ou da atenuação das molduras sancionatórias abstratas.

41. De acordo com o facto provado n.º 16, o Arguido Cristiano Ronaldo não apresenta cadastro disciplinar na FPF na presente época desportiva nem nas três épocas desportivas anteriores. Em consequência, o Arguido qualifica-se desde logo para beneficiar da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º do RDFPF (*«ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito na FPF»*).

42. Além do mais, o Arguido veio ainda requerer que fossem consideradas as circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas c) (*«prestação de serviços relevantes ao futebol»*), d) (*«louvor por mérito desportivo»*) e e) (*«contribuição decisiva para a descoberta da verdade material»*) do n.º 1 do artigo 44.º do RDFPF. Para tanto, o atleta invoca, por um lado, a sua carreira desportiva, o seu palmarés e distinções, e, por outro lado, o comunicado público que emitiu em 06.10.2026.

43. Em concreto, o Arguido, elenca os seguintes destaques da sua carreira ao serviço da Seleção Nacional A de futebol masculino: participou em 234 jogos, sendo o jogador mais internacional da história da Seleção Nacional, o primeiro jogador do Mundo a chegar às 200 internacionalizações e o jogador mundial com mais jogos disputados ao serviço do seu país. Ao longo desse percurso, marcou 146 golos, sendo o melhor marcador de sempre do futebol masculino de seleções e o segundo jogador do Mundo a ultrapassar a fasquia dos 100 golos em representação do seu país. Acrescenta tratar-se do capitão mais novo de sempre da Seleção Nacional e ser o jogador da história que mais vezes capitaneou desde o início do jogo a Seleção Nacional portuguesa, num total de 173 jogos. Nota ainda tratar-se do único jogador português a marcar em todas as estreias nos escalões mais jovens (Sub-15, Sub-17, Sub-20, Sub-21 e Sub-23) e o único a disputar os *«Jogos Olímpicos, Europeu, Mundial, Taça das Confederações e Liga das Nações»*, tendo sido eleito o melhor jogador português do século na Gala Quinas de Ouro da FPF de 2015, com 48,34% dos votos.

44. Em termos de palmarés, o Arguido elenca os 35 títulos coletivos que ajudou a conquistar, um em representação da Sporting CP SAD (Supertaça de Portugal 2002), dois em representação do Al Nassr (Liga saudita 2025/2026 e Taça dos Campeões Árabes 2023), três ao serviço da Seleção Nacional (Euro 2016, Liga das Nações 2018/2019 e Liga das Nações 2024/2025), cinco em representação da Juventus (Serie A 2018/2019 e 2019/2020, Taça de Itália

2020/2021 e Supertaça de Itália 2019 e 2021), nove ao serviço do Manchester United (Liga dos Campeões 2007/2008, Mundial de Clubes 2008, Premier League 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009, Taça de Inglaterra 2003/2004, Taça da Liga Inglesa 2005/2006 e 2008/2009, e Supertaça de Inglaterra 2007) e quinze em representação do Real Madrid (Liga dos Campeões 2013/2014, 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, Mundial de Clubes 2014, 2016 e 2017, Supertaça Europeia 2014 e 2017, La Liga 2011/2012 e 2016/2017, Taça do Rei 2010/2011 e 2013/2014, e Supertaça de Espanha 2012 e 2017).

45. Do ponto de vista individual, o Arguido Cristiano Ronaldo destaca os seguintes prémios: foi considerado por cinco vezes (2008, 2013, 2014, 2016 e 2017) o melhor jogador do Mundo da FIFA, tendo, em todas as galas, discursado em português; venceu cinco Bolas de Ouro (2008, 2013, 2014, 2016 e 2017); recebeu em quatro ocasiões (2007/2008, 2010/2011, 2013/2014 e 2014/2015) a Bota de Ouro Europeia, sendo que, aquando do primeiro galardão, aceitou o prémio no Funchal, declarando «*receber este prémio na Madeira é uma homenagem ao meu pai, à minha família e à ilha*»; foi por quatro vezes considerado o melhor jogador do ano da UEFA (2007/2008, 2013/2014, 2015/2016 e 2016/2017); ganhou um prémio especial FIFA, em 2021, por se ter tornado o melhor marcador de sempre de seleções masculinas na história do futebol; em 2024, foi premiado pela UEFA pelo legado na Liga dos Campeões, onde bateu o recorde absoluto de golos, sendo, por sete vezes, o melhor marcador da competição; em 2009, recebeu o prémio Puskás da FIFA.

46. Elenca também os graus em ordens honoríficas com que foi condecorado pelo Estado português: em 2004, tornou-se oficial da Ordem do Infante D. Henrique; em 2014, foi elevado a grande-oficial da Ordem do Infante D. Henrique; e, em 2016, foi agraciado com a Grã-Cruz da Ordem do Mérito. Já a FPF atribuiu ao Arguido os seguintes prémios: melhor jogador do ano (2016, 2017 e 2019), melhor jogador português do século (2015), melhor goleador de seleções (2022), Quinas de Platina (2024) e Troféu Prestígio (2025).

47. Aqui chegados, e conforme explicitado no Acórdão desta Secção de 13.03.2026, relatado pelo ora Relator⁷, o regulamentador não cuidou de definir ou oferecer exemplos-

⁷ Processo Disciplinar n.º 176 – 2024/2025 (Execução de decisão arbitral – Proc. n.º 27/2025), disponível em www.fpf.pt.

padrão para o que entenda serem «*serviços relevantes ao futebol*» ou o «*louvor por mérito desportivo*», deixando essa tarefa ao intérprete-aplicador. Tratando-se, como se tratam, de conceitos indeterminados, só podem os mesmos ser plenamente integrados em face do caso concreto. De todo o modo, a interpretação que se faça destes conceitos deve ser restritiva, de modo a só equacionar excecional e parcimoniosamente a aplicação destas circunstâncias atenuantes. Assim, não é qualquer *serviço* ao futebol nem qualquer *louvor por mérito* desportivo que pode mobilizar a atenuação, mas apenas aquele que a comunidade desportiva, no seu todo, entenda ser de molde a tornar a conduta do agente como menos grave ou censurável.

48. Assim, para que se possa reconhecer o seu efeito atenuante, é necessário concluir que os *serviços* e *louvores* em causa são, pela sua natureza, pela sua abrangência, pela sua escala, pela sua singularidade e infrequência, pela sua relevância e impacto e pelas suas repercussões e consequências, capazes de conferir ao facto, globalmente considerado, a imagem ou impressão, perante toda a comunidade, de um menor grau de gravidade, justificando a redução da moldura sancionatória abstrata.

49. Procurando oferecer acrescida densificação aos critérios orientadores fixados no parágrafo antecedente, considerou-se, no citado Acórdão de 13.03.2026, que os *serviços relevantes* ao futebol «*devem revelar-se no âmbito de uma carreira que seja: [i.] sólida, [ii.] longa (ainda que a duração a exigir possa depender do tipo de funções do agente desportivo em causa – jogador ou treinador, médico ou dirigente), e [iii.] assuma significativa expressão nacional e internacional*». Esta expressão, cumulativamente nacional e internacional, deve decorrer de os serviços em causa «*extravasarem largamente a esfera de apenas um clube ou sociedade desportiva, projetando-se para a totalidade ou grande parte do panorama desportivo dentro e fora de portas, incluindo, por exemplo, obtenção de títulos por vários clubes nacionais, experiência relevante em clubes no estrangeiro e serviços prestados diretamente junto das seleções nacionais*». Por outro lado, o *louvor por mérito desportivo* deve traduzir-se no reconhecimento público, por organizações desportivas e não desportivas, da excelência do desempenho futebolístico do agente, materializado na atribuição de prémios ou distinções honoríficas individuais incomuns, alcançáveis apenas por um núcleo muito reservado e circunscrito de eleitos.

50. Revertendo estas considerações para o presente caso, e dando por bom o currículo e palmarés apresentado pelo Arguido Cristiano Ronaldo, cujos feitos desportivos são, aliás, públicos e notórios, só podemos concluir pelo preenchimento das circunstâncias atenuantes da prestação de serviços relevantes ao futebol (alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º do RDFPF) e do louvor por mérito desportivo (alínea d) do n.º 1 do artigo 44.º do RDFPF).

51. Efetivamente, a comunidade desportiva nacional (e, neste caso concreto, global) reconhece, de forma consensual, a impressionante carreira desportiva do atleta Cristiano Ronaldo, o qual se transformou, por mérito próprio, num *emblema* ou *símbolo* da modalidade e da Seleção Nacional em todo o Mundo. Trata-se de uma carreira com projeção nacional e internacional ímpar, tendo o Arguido conquistado títulos coletivos em Portugal (em representação da Sporting CP SAD) e internacionalmente, ao serviço da Seleção e de grandes clubes europeus (Real Madrid, Manchester United e Juventus) e, à presente data, do Médio Oriente (Al Nassr).

52. Por outro lado, é ainda preciso ter em conta o percurso e o papel singular e infrequente do Arguido Cristiano Ronaldo na Seleção Nacional A Masculina, que se traduz não só nos títulos coletivos para os quais contribuiu, mas também no número inigualável de internacionalizações nas mais variadas competições, no número de golos marcados e no número de vezes que capitaneou a equipa.

53. Os prémios e distinções que alcançou, em particular as cinco Bolas de Ouro e, no plano interno, o galardão de melhor jogador do século pela FPF e a condecoração com o grau de Grande-Oficial da Ordem do Infante D. Henrique, são o testemunho e o reconhecimento de uma carreira sólida e longa, na qual o Arguido alcançou um patamar de excelência desportiva e de importância para o futebol, inclusive enquanto marca global. Os feitos desportivos do jogador são inspiração para crianças e jovens atletas um pouco por todo o Mundo, tendo este um relevante papel, apenas considerando a sua carreira, na promoção mundial da modalidade e na divulgação da Seleção Nacional A Masculina e do país.

54. Assim, os singulares serviços que o Arguido Cristiano Ronaldo prestou ao futebol global e os louvores por mérito desportivo que alcançou, tornam-no credor das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 44.º do RDFPF, o que agora se decide.

55. Quanto à terceira circunstância atenuante invocada pelo Arguido – a contribuição decisiva para a descoberta da verdade material –, a argumentação expendida, baseada na publicação do comunicado de 06.10.2026, não procede. Esta circunstância atenuante está reservada para infrações disciplinares de difícil investigação, cujos elementos probatórios não estejam disponíveis em fontes abertas ou acessíveis pela Comissão de Instrução Disciplinar da FPF. Daí que, nesses casos, o contributo do arguido para a descoberta da verdade material seja *decisivo*, na medida em que, de outro modo, o apuramento dos factos seria impossível ou altamente improvável, entendendo o regulamentador valorar positivamente essa colaboração que, ainda para mais, corre em sentido contrário aos seus interesses.

56. No caso *sub iudice*, a maioria dos factos imputados ao Arguido são do domínio público, dispensando uma demorada, complexa ou inviável indagação probatória. Nessa medida, a pública assunção da infração pelo atleta não se pode considerar, deste ponto de vista, como *decisiva*, não tendo resultado numa simplificação processual relevante. Por outro lado, a confissão livre, integral e sem reservas nestes autos tem já como efeito automático a redução para metade dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis (cfr. o n.º 2 do artigo 244.º do RDPF), não devendo ser objeto de dupla valoração.

57. Com estes fundamentos, decide-se não reconhecer ao Arguido Cristiano Ronaldo a circunstância atenuante prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 44.º do RDPF.

58. Sendo o Arguido beneficiário de três circunstâncias atenuantes, tem aplicação o disposto no n.º 6 do artigo 44.º do RDPF, o qual determina que apenas se considere uma das circunstâncias para efeitos de atenuação, sendo as demais consideradas circunstâncias comuns a ponderar para efeitos da determinação da medida da sanção, nos termos do artigo 42.º do RDPF. *In casu*, opta-se por considerar a circunstância atenuante da ausência de registo disciplinar, ponderando as demais aquando da determinação da medida concreta das sanções.

59. Como consequência da aplicação do n.º 5 do artigo 44.º do RDPF, as molduras abstratas das sanções a aplicar ao Arguido são reduzidas em metade nos seus limites mínimo e máximo, nos seguintes termos: suspensão de 15 dias a 3 meses e, acessoriamente, multa a graduar entre 2,5 e 5 UC.

60. Além disso, importa considerar os efeitos próprios da confissão integral e sem reservas que o Arguido apresentou nos autos. Nos termos do n.º 2 do artigo 244.º do RDFPF, a referida confissão implica necessariamente uma nova redução para metade dos limites mínimo e máximo das molduras sancionatórias abstratas. Assim, a suspensão passa a ter de ser graduada entre 8 e 45 dias e a multa entre 1,25 e 2,5 UC.

61. Fixadas as molduras concretas das sanções, estamos em condições de determinar a medida concreta das sanções por apelo aos fatores da sua determinação, conforme elencados no n.º 2 do artigo 42.º do RDFPF.

62. *In casu*, importa sublinhar que o RDFPF determina que a infração descrita no artigo 160.º do RDFPF corresponde a uma infração disciplinar grave que se destina a proteger valores institucionais. Deste modo, quando construiu a moldura sancionatória abstrata, o regulamentador já teve em devida conta o grau de ilicitude do facto, considerando-o grave, pelo que não faremos operar esse fator de medida da sanção.

63. De igual modo, o regulamentador também já valorou positivamente, nas molduras sancionatórias concretas, a circunstância de o Arguido não apresentar cadastro disciplinar e ter assumido a responsabilidade pelos factos, confessando-os integralmente e sem reservas, pelo que também não se irá novamente considerar tal circunstância.

64. Do ponto de vista da prevenção geral positiva, pesa negativamente a excecional projeção mediática, nacional e internacional, que o abandono pelo Arguido Cristiano Ronaldo das atividades da Seleção Nacional alcançou. O Arguido, atendendo à sua notoriedade enquanto figura pública à escala global, não podia ignorar que a sua conduta, nas circunstâncias em que ocorreu, seria objeto de um enorme escrutínio mediático, como de facto sucedeu. Exigia-se, pois, que tivesse sido especialmente cauteloso na escolha do momento e do modo de manifestar o seu descontentamento em relação às opções e à atuação do Seleccionador. Em vez disso, o atleta agudizou ainda mais a especulação e a curiosidade pública com a publicação feita na rede social *Instagram* no próprio dia em que deixou Copenhaga, anunciando que «*a seu tempo*» diria «*a verdade a todos os portugueses sobre as razões que motivaram*» a saída da equipa nacional masculina A. Deste modo, as necessidades de prevenção geral que o caso reclama são significativas, na medida em que a vigência contrafáctica da norma violada ficou

seriamente afetada, sendo necessária a clara reafirmação dos deveres dos jogadores quando ao serviço das seleções nacionais, assim evitando futuras infrações.

65. Sob o prisma da prevenção especial, é necessário tomar em consideração as especiais e singulares responsabilidades do agente na estrutura desportiva do futebol (alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º do RDFPF), a intensidade do dolo (alínea b) do n.º 2 do artigo 44.º do RDFPF) e os motivos que determinaram a prática da infração (alínea c) do n.º 2 do artigo 44.º do RDFPF), que fazem elevar as necessidades de punição.

66. Quanto ao primeiro fator, é relevante destacar, além do mais, que o Arguido é um dos capitães da equipa nacional, tendo, por isso, responsabilidades acrescidas perante todo o grupo e toda a estrutura técnica. Deve ser um exemplo ou um modelo a seguir pelos demais jogadores das seleções nacionais (atuais e futuros). Evidentemente, ao abandonar as atividades da Seleção, na véspera de um jogo, o Arguido afastou-se do padrão de conduta que, também como capitão, se comprometeu a respeitar perante os seus colegas e demais membros da equipa técnica, o que este acabou até por reconhecer publicamente no seu comunicado de 06.10.2026. Como se explica numa conhecida série, numa equipa de futebol um capitão tem três tarefas: garantir que todos correm em direção ao mesmo objetivo, defender o que está certo e colocar o bem-estar dos outros à frente do seu próprio⁸.

67. No âmbito do segundo fator, não se pode esquecer que a saída do Arguido das atividades da Seleção Nacional ocorreu imediatamente na véspera do terceiro jogo da fase de grupos da Liga das Nações, circunstância que o atleta não podia ignorar, como não ignorava. Com efeito, o jogador deixou de ser uma opção para integrar essa partida, acabando também por falhar o encontro da última jornada, uma vez que não reintegrou a comitiva nacional na cidade do Porto. O facto de, sem aviso prévio, ter abandonado o estágio num momento em que ainda haviam de ser disputadas duas partidas, coisa que o Arguido bem sabia, agrava a intensidade do dolo.

⁸ «[...] on a football team, captain has three jobs. Make sure everyone's heading towards the same goal. Stand up for what's right. And put the well-being of others before yourself. You have to be able to hold the center».

68. Finalmente, os motivos invocados pelo Arguido, primeiro ao Presidente da FPF e depois publicamente, não são, como vimos, de molde a justificar o abandono intempestivo dos trabalhos da Seleção Nacional, não tendo qualquer efeito, como poderia suceder, na diminuição da gravidade do ilícito ou da culpa.

69. Do ponto de vista da prevenção especial, importa valorar favoravelmente ao Arguido Cristiano Ronaldo os relevantes serviços prestados ao futebol, designadamente no âmbito da Seleção Nacional A Masculina (como *supra* desenvolvido), e os louvores por mérito desportivo (também antes elencados). A conduta posterior ao facto, designadamente o arrependimento demonstrado no comunicado de 06.10.2026, refletem um regresso ao direito disciplinar desportivo que é positivamente valorado.

70. No caso da sanção de multa, importa ainda considerar a situação económica do infrator que, para o que aqui releva, é pública e notória (alínea f) do n.º 2 do artigo 42.º do RDPF).

71. Aqui chegados, considerando o circunstancialismo dos factos em causa e conjugando as exigências de prevenção, geral e especial, sopesada igualmente toda a materialidade dada como provada e os fatores orientadores da dosimetria da sanção, entende-se adequado e suficiente, pela prática, a título doloso e por uma vez, da infração grave prevista e sancionada pelo n.º 1 do artigo 160.º do RDPF, **aplicar ao Arguido Cristiano Ronaldo a sanção de suspensão por 30 (trinta) dias – acima, pois, do ponto médio da moldura aplicável –, e, acessoriamente, a sanção de multa que se fixa em 2,5 UC – o máximo consentido, no caso, pelas normas regulamentares –, o que perfaz o montante de € 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco euros).**

72. Não estão reunidos os pressupostos que permitam equacionar a suspensão da execução da sanção de suspensão e de multa ora aplicada – cfr., desde logo, o n.º 5 do artigo 47.º do RDPF.

73. Refira-se ainda que, nos termos do n.º 4 do artigo 40.º-A do RDPF, o período de suspensão preventiva, automático e não automático, é descontado por inteiro no cumprimento da sanção suspensão. Assim, considerando o n.º 2 do artigo 160.º do RDPF, importa descontar

à sanção de suspensão ora aplicada o período em que o Arguido foi objeto de suspensão preventiva automática (de 01.10.2026 a 10.10.2026 – data em que foi notificado da instauração do processo disciplinar, nos termos do n.º 3 do artigo 40.º-B do RDPF) e de suspensão preventiva não automática, como deliberada por este Conselho (de 11.10.2026 até à data da notificação desta decisão), num total de 19 (dezanove) dias.

VII – DECISÃO

Nestes termos e com os fundamentos expostos, o Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol decide, nos presentes autos, julgar **totalmente procedente a acusação e, em consequência, condenar o Arguido Cristiano Ronaldo dos Santos Aveiro** pela prática, por uma vez e a título doloso, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo n.º 1 do artigo 160.º do RDPF, aplicando-lhe, em consequência, a **sanção de suspensão por 30 (trinta) dias e, acessoriamente, a sanção de multa que se fixa em 2,5 UC, ou seja, € 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco euros).**

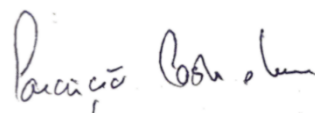
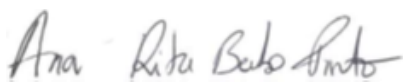
Custas pelo Arguido, nos termos regimentais, sem prejuízo da dispensa da taxa de justiça, conforme previsto no n.º 2 do artigo 244.º do RDPF.

Remeta-se à Direção Jurídica com vista à eventual comunicação à FIFA e à UEFA, para os fins tidos por convenientes.

Registe-se, notifique-se e publicite-se.

Cidade do Futebol, 19 de outubro de 2026

O Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional



RECURSO DESTA DECISÃO

As decisões do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol são passíveis de recurso, nos termos da lei e dos regulamentos, para o Conselho de Justiça ou para o Tribunal Arbitral do Desporto.

De acordo com o n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2014 de 23 de junho, cabe recurso para o Conselho de Justiça das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

O recurso deve ser interposto no prazo de **5 dias úteis** (artigo 35.º do Regimento do Conselho de Justiça⁹).

Em conformidade com os n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro, na sua redação atual), compete a esse Tribunal conhecer, em via de recurso, das deliberações do Conselho de Disciplina.

Exclui-se dessa competência, nos termos do n.º 6 do citado artigo, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

O recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto deve ser interposto no prazo de **10 dias**, contados da notificação desta decisão (n.º 2 do artigo 54.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

⁹ Regulamento aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, na sua reunião de 10 de julho de 2020, de acordo com o disposto no artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e artigo 51.º, n.º 2, alíneas a) e b) dos Estatutos da FPF, com as alterações aprovadas pela Direção, na sua reunião ordinária de 28 de junho de 2022.